



CÂMARA MUNICIPAL DE

MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Comissão de Planejamento

Assinatura

Bala das Sessões, em 26/10/2019

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02 2019

119



COLENDO PLENÁRIO:

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visa inserir o inciso VII, ao artigo 216 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que, a Secretaria Municipal de Cultura desenvolve a cultura no Município com a abertura e manutenção dos espaços públicos, incentivando e divulgando a história, os valores material e imaterial, garantindo a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais, artístico e arquitetônico, desenvolvendo intercâmbios culturais, zelando pelos acervos das bibliotecas e museus, promovendo o aperfeiçoamento e a valorização dos Profissionais da Cultura.

O presente Projeto, determina que até o final dos meses de maio e novembro, o Poder Executivo, em audiência previamente convocada, prestará contas a Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas à Cultura, referente aos seis meses anteriores.

As verbas públicas destinadas a Cultura passarão a constituir obrigação de prestação de contas, a cada seis meses, por intermédio do inciso VII ao artigo 216 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendemos que a prestação de contas da Secretaria Municipal da Cultura, a cada seis meses se mostra adequada e devidamente inserida no contexto da sua finalidade. Informamos que a semestralidade, é resultado de ampla avaliação em relação aos trabalhos desenvolvidos pela pasta, com projetos de longo prazo e a qual entendemos que de seis em seis meses a audiência para prestação de contas se mostra muito eficaz.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2019.


JEAN LOPES
Vereador – PCdoB


MARCOS FURLAN
Vereador - DEM



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02 /2019

“insere o inciso VII ao artigo 216, da Lei Orgânica do Município”.

Art. 1º - Fica inserido o inciso VII ao artigo 216 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“**Art. 216** ...

...

VII - Até o final dos meses de maio e novembro, o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas a Cultura referente aos seis meses anteriores.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2019.


JEAN LOPES
Vereador - PCdoB


MARCOS FURLAN
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

119/19

03

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

SENHORES VEREADORES

PROCESSO Nº 119/19

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/19

PARECER Nº 125/19

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal (fl. 02) de autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES** que versa sobre a realização de audiências públicas para prestação de contas sobre a utilização de verbas públicas destinadas à cultura, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

É o relatório.

Fundamenta-se a iniciativa legislativa nos artigos 125, I e 126 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 76, II da Lei Orgânica do Município. A apreciação da proposta deve ser feita em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Edilidade, consoante art. 76, §1º da Lei Orgânica e 126, §2º do Regimento Interno.

Conforme se verifica, a intenção é a inserção, na Lei Orgânica Municipal, do dispositivo formulado no projeto, que visa à obrigatoriedade da realização da audiência pública de prestação de contas ali descrita. A estipulação da referida obrigatoriedade, por si só, não parece encontrar qualquer óbice jurídico.

No entanto, vale observar que o dispositivo a ser inserido versa especificamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelos órgãos do Município, na medida em que prevê que a prestação de contas deve ser realizada pelo "Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura". A previsão em foco pode ser vista como inconstitucional (ou ilegal, do ponto de vista da ofensa à Lei Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

119/19

04

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Isso porque, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão explícita como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere expressamente atribuições aos órgãos municipais - vale dizer, a Secretaria Municipal de Cultura -, amoldando-se ao disposto no art. 80, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre "*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*".

Dessa forma, entendemos que a previsão ora analisada encontra óbice jurídico por veicular matérias cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, entendemos cabível concluir pela ***inviabilidade jurídica do projeto***, salvo se sanadas as questões acima apontadas.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 23 de julho de 2019.



FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe